

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lancamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2018, altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU, revoga e altera isenções, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para áreas determinadas. Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece a utilização do Índice Nacional de Precos ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos Complementar nº 212, de 1989, da Lei Complementar nº 249, de 1991, e da Lei Complementar nº 260, de 1991.

EMENDA Nº

Modifica o *Caput* do Art. 15 do Projeto de Lei Complementar 013/17 e acrescenta o § 4º também no Art. 15 do Projeto de Lei Complementar 013/17, conforme segue:

Art. 15. O IPTU, calculado com as alterações promovidas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar e nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 1973, não poderá ter acréscimo superior à correção monetária aplicável somada aos valores percentuais abaixo, excetuando-se o §4º deste artigo, sendo:

I - 30% (trinta por cento) para o ano de 2018;

II - 30% (trinta por cento) para o ano de 2019;

III – 30% (trinta por cento) para o ano de 2020.

§ 1° -----





§2°	§2°	
§3°	§3°	

§ 4º No caso dos imóveis residenciais com valor venal superior a 1.280.000 UFM, o acréscimo do IPTU decorrente desta lei será cobrado em duas etapas: 50% em 2018 e 100% a partir de 2019.

Justificativa

A menor diluição do período para a integralização do aumento do imposto sobre esta faixa de imóveis segue a mesma lógica da aplicação de alíquotas diferenciadas sobre a mesma. Os proprietários dos imóveis mais valiosos da cidade devem dar uma contribuição proporcional ao seu patrimônio para a melhoria das condições de vida das parcelas menos favorecidas da população de Porto Alegre.

Neste sentido, a progressividade também deve incidir na implementação da nova cobrança do IPTU, garantindo maior tempo para adaptação àqueles que possuem menor patrimônio e; menos tempo para os proprietários dos imóveis acima da faixa de valor supracitada.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2017.

Vereador Roberto Robaina